



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA

(Autoria: Deputado DANIEL DONIZET)

EMENDA Nº /2020 (SUBSTITUTIVA)

Ao Projeto de Lei nº 1.042/2020 que "altera a Lei n. 10, de 29 de dezembro de 1988, que institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e dá outras providências" para excluir da incidência do imposto as doações de caráter humanitário nas hipóteses que especifica e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.042/2020 a seguinte redação:

Altera a Lei n. 3.804, de 8 de fevereiro de 2006 que "dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e dá outras providências" para excluir da incidência do imposto as doações de caráter humanitário nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 2º

.....

§ 5º Ficam excluídas da incidência do imposto de que trata esta Lei as doações em dinheiro, bens e serviços, em valor não superior a 20 salários mínimos, destinadas ao custeio de:

- I – tratamento de saúde de pessoas com doenças graves ou crônicas, inclusive as vítimas do COVID-19;
- II – necessidades básicas de alimentação, moradia e serviços essenciais das pessoas atingidas pelas restrições de comércio e circulação de bens e pessoas em decorrência de emergências de saúde pública;
- III – necessidades básicas de animais recolhidos a abrigos, santuários, lares temporários, animais comunitários ou cujos tutores deixem de possuir condições para sua manutenção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir erro material quanto à referência ao instrumento normativo alterado, mantido na íntegra seu objetivo de excluir da incidência do ITCD as pequenas doações, de caráter humanitário, direcionadas a segmentos mais vulneráveis.

Repisando o quanto foi defendido na justificativa da proposição, não parece razoável que aquela pessoa beneficiária da doação para tratamento de doença grave ou crônica venha a ser onerada em parte da doação recebida para o recolhimento de tributo junto ao Distrito Federal.

Na mesma situação se encontram, presentemente, as vítimas do COVID-19, que mesmo em casos menos graves, devem permanecer isoladas para evitar a disseminação da doença, ficando impossibilitadas de prover sua subsistência e de suas famílias.

Inclui-se, ainda, na proposta o suprimento de necessidades básicas de animais recolhidos a abrigos, santuários, lares temporários, animais comunitários ou cujos tutores deixem de possuir condições para sua manutenção. Em tempos de maior restrição existe uma tendência que esses animais sejam abandonados ou ocorra o agravamento das dificuldades em manter o suprimento de ração e materiais veterinários essenciais para sua sobrevivência e bem estar.

Note-se que mesmo diante da peculiar situação de vulnerabilidade percebida em tais situações, a legislação tributária não contempla qualquer exceção quanto à incidência de tributação sobre essas doações. Referida proposição aumenta a segurança jurídica de beneficiários e doadores, reforça os laços de solidariedade e caridade, em tudo contribuindo para uma sociedade mais fraterna e menos dependente de políticas estatais.

Ademais, embora o momento mais crítico do novo coronavírus possa ser passageiro, é função do Estado e de todos os cidadãos fornecer auxílio imediato, provendo meios mínimos de sobrevivência a essas pessoas e animais.

O impacto orçamentário e financeiro da presente proposição é calculado em R\$ 100 mil, com a estimativa de que essas doações somem R\$ 2,5 milhões por ano, com a alíquota de 4%. Embora a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos e Doações some um total próximo de R\$ 150 milhões para o exercício de 2020, os recursos relativos às pequenas doações não possuem peso significativo nesse número, embora a ausência de declaração dos sujeitos passivos nesse caso esteja sujeita ao lançamento do tributo. A maior questão envolvida diz respeito à enorme insegurança jurídica de beneficiários e doadores. Estes últimos ocupam a posição de solidariedade passiva e normalmente são servidores, empresários e pessoas públicas que se dispõem voluntariamente a ajudar o próximo, não sendo razoável que tenham seus nomes envolvidos em polêmicas de sonegação fiscal quando do cruzamento de dados pelo Fisco.

Sobre o custeio de tais valores, preliminarmente deve-se ter em mente o contexto de imprevisibilidade e urgência extrema no qual está submetido a proposição, a reclamar que a compensação se dê com recursos da Reserva de Contingência. O assunto está tratado no art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 e, entre nós no art. 31, §3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020:

LRF

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e **outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

.....

LDO 2020

Art. 31.

.....

§ 3º **Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento** de passivos contingentes, **de eventos fiscais imprevistos**, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

.....

Com efeito, o Governo do Distrito Federal, reconhecendo a urgência da situação causada pelo novo coronavírus tem lançado mão da reserva de contingência para fazer frente aos gastos imprevistos. Da mesma forma o Governo Federal sinaliza com benefícios tributários para manter a atividade econômica, evitando maiores danos sociais do contexto emergencial presente.

Ante o exposto, considerando o inegável interesse público da matéria, que ademais tem caráter excepcional e urgente, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria pelos meios de deliberação mais rápidos que houverem.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 16/07/2020, às 18:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0158920** Código CRC: **373CA0DB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00023883/2020-50

0158920v3